



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Aos 22 de julho de 2026, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 37ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, **Dra. Adriana Cardoso dos Reis**. Eu, Juliana Cunha, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042097-52.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Bruno Monteiro Aiub**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA CARDOSO DOS REIS**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **BRUNO MONTEIRO AIUB**.

O Ministério Público alega que: 1) no dia 07/02/2022, o réu - conhecido como "Monark" - defendeu no *podcast* "Flow Podcast" a criação de um partido nazista no Brasil e a possibilidade de alguém se declarar e agir como um antijudeu; 2) o episódio foi transmitido ao vivo para mais de 400.000 pessoas e teve repercussão nacional e internacional; 3) a fala do réu representa inquestionável manifestação nazista e antisemita que enseja o pagamento de reparação civil; 4) a criação de um partido nazista representa, em síntese, a criação de um partido político feito para perseguir e exterminar pessoas, notadamente judeus, mas também pessoas com deficiência, LGBTQIAP+ e outras minorias; 5) houve instauração de inquérito civil, no curso do qual foram juntados pareceres antropológico, psicológico e socioassistencial; 6) houve tentativa de solução extrajudicial, mediante proposta de termo de ajustamento de conduta que previa visitas a museus e a um campo de concentração, e a realização de um *podcast* sobre a temática Nazismo/Holocausto, mas a composição não foi concluída; e 7) a liberdade de expressão não tem caráter absoluto.

O Ministério Público postula a condenação do réu na obrigação de pagar indenização por dano social no valor de R\$ 4.000.000,00, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID (fls. 01/45).

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/932 e 940.

O réu foi citado (fl. 1000) e não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 1008).

O réu alegou nulidade da citação e ofereceu contestação (fls. 1009/1051).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, porque o réu não ofereceu contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação porque as partes não manifestaram interesse em relação à medida.

Rejeito a alegação de nulidade da citação.

Isso porque o réu não juntou o comprovante de residência do endereço informado na contestação.

A nota fiscal de fl. 1054 não comprova que o réu reside no endereço indicado, pois compras de produtos podem ser enviadas a qualquer endereço.

De qualquer forma, o documento data de 10 de fevereiro de 2026, ao passo que a citação ocorreu no dia 05 de novembro de 2025 (fl. 1000).

Ressalto que o réu não juntou qualquer conta pessoal apta a comprovar o seu endereço, como contas de energia elétrica, água, gás, telefone ou internet, ou fatura de cartão de crédito.

Por outro lado, o endereço onde ocorreu a citação foi devidamente informado por duas instituições financeiras (fls. 971 e 972).

Trata-se de endereço situado em condomínio edilício, de modo que, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, é válida a entrega da carta de citação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

E, neste ponto, observo que o aviso de recebimento foi assinado sem ressalvas por pessoa devidamente identificada (fl. 1000).

A imagem de fl. 1011 não comprova a inexistência de funcionário de portaria, pois é relativa à fachada externa do edifício.

Assim, reputo válida a citação de fl. 1000.

Neste passo, diante do decurso do prazo para o oferecimento de contestação (fl. 1008), reputo o réu revel e, por conseguinte, presumo verdadeira a alegação de fato formulada pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil), qual seja, a de que o réu defendeu no *podcast* "Flow Podcast" a criação de um partido nazista no Brasil e a possibilidade de alguém se declarar e agir como um antijudeu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contudo, antes de analisar o mérito do pedido, afasto a alegação deduzida pelo réu às fls. 1302/1315, de que teria ocorrido preclusão consumativa e lógica e violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois na presente ação civil pública, o Ministério Público atua como substituto processual na defesa de interesses difusos indisponíveis.

Assim, a atuação ministerial é orientada pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados.

Além disso, na presente ação civil pública, o Ministério Público atua como parte autora, e não como fiscal da ordem jurídica. Portanto, descabe parecer de natureza opinativa, tal como ocorreu às fls. 1270/1280.

Aliás, não houve pedido de desistência às fls. 1270/1280.

E ainda que fosse formulado pedido de desistência, a retratação de fls. 1281/1298 é plenamente válida, uma vez que foi requerida antes de qualquer homologação judicial da desistência.

Cumprе ressaltar que, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da ação só produz efeitos após homologação judicial.

Portanto, antes da sentença de homologação de sentença, o Ministério Público pode desconsiderar o pedido anterior para restabelecer a continuidade do processo.

De qualquer forma, este juízo não poderia extinguir o processo sem antes oportunizar a assunção do polo ativo pelos demais legitimados coletivos (artigo 5º, §3º, da Lei nº 7.347/85).

O próprio ordenamento jurídico impõe a continuidade obrigatória da ação coletiva, nos termos deste dispositivo legal:

*"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado **assumirá** a titularidade ativa".*

Assim, prevalece a manifestação posterior que mantém o interesse no prosseguimento da ação.

No mérito, o pedido é procedente, pelos motivos que passo a expor.

Conforme ressaltado, é fato incontroverso que o réu defendeu em um *podcast* a criação de um partido nazista no Brasil e a possibilidade de alguém se declarar e agir como um antijudeu.

A controvérsia consiste em analisar se a conduta do réu, ao defender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

publicamente a criação de um partido nazista e uma atuação como "antijudeu", configurou ato ilícito gerador de dano moral coletivo.

Com efeito, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta, encontrando fronteiras intransponíveis na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), no objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal), e no repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII, e artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal).

Neste aspecto, o direito à livre manifestação do pensamento, embora garantido constitucionalmente, não protege manifestações antissemitas, com grave potencial lesivo à comunidade judaica e a outros grupos historicamente perseguidos pelo regime nazista.

A defesa da criação de um partido nazista e de uma atuação como "antijudeu" não representa uma simples opinião política protegida pelo regime democrático.

Isso porque o nazismo se estruturou historicamente na ideia de supremacia racial, na segregação de grupos e na perseguição e extermínio sistemáticos de judeus e de outras minorias.

Portanto, o nazismo não representa ideologia política legítima no debate democrático, e sim sistema histórico voltado à segregação e ao extermínio de grupos humanos, em especial a comunidade judaica.

A proposta de viabilizar a criação de um partido político sob tal ideologia revela propósito incompatível com a ordem constitucional brasileira, por buscar conferir aparência de legitimidade democrática a uma ideologia estruturada na supremacia racial, na exclusão social e na perseguição e extermínio sistemáticos de minorias.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos, a finalidade do partido político é justamente o contrário, vale dizer, a de assegurar o regime democrático e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal:

"Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal".

O ordenamento jurídico brasileiro não impede a discussão histórica, acadêmica ou crítica sobre o nazismo. Tampouco proíbe o debate sobre os limites da liberdade de expressão. O que não se encontra protegido é a defesa pública da legitimação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

institucional de uma organização cuja essência histórica e política consiste na supressão da dignidade e da igualdade de determinados grupos.

Manifestações antissemitas, aliás, consubstanciam atos ilícitos graves, expressamente vedados pela legislação.

Com efeito, a Lei nº 7.716/1989 estabelece em seu artigo 20 penalidades para quem pratica, induz ou incita a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tipificando no §1º a veiculação de propaganda para fins de divulgação do nazismo e, no §2º, a conduta cometida por intermédio das redes sociais e da rede mundial de computadores.

A respeito do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou marco histórico no paradigmático julgamento do Habeas Corpus nº 82.424 (Caso Ellwanger), ocasião na qual se assentou de modo inequívoco que a liberdade de expressão não agasalha manifestações antissemitas ou que incitem a segregação racial, inexistindo proteção jurídica ao proselitismo de ideias incompatíveis com os valores supremos da vida e da dignidade humana.

Assim, conclui-se pela manifesta ilicitude da conduta do réu, razão pela qual exsurge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Neste aspecto, a Lei nº 7.347/85 prevê expressamente o ajuizamento da ação civil pública para a responsabilização por danos morais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos".

O dano moral coletivo prescinde da aferição de dor, sofrimento psicológico ou comoção individual de vítimas individualizadas, configurando-se de forma *in re ipsa*, vale dizer, pela constatação objetiva da violação injusta e intolerável a direitos transindividuais de ordem extrapatrimonial pertencentes à coletividade.

O pronunciamento em favor da criação de um partido nazista ofende a integridade moral da sociedade brasileira, que erigiu como pilares invioláveis a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo. A afetação coletiva restou amplamente evidenciada pelas reações públicas documentadas nos autos, com manifestações contundentes de entidades civis, órgãos representativos e representações consulares.

A respeito da caracterização autônoma do dano moral coletivo e a dispensabilidade de prova de prejuízos individualizados, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (Recurso Especial nº 1.610.821/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/12/2020).

Por sua vez, o cálculo da indenização por dano moral não é matemático. Para a fixação do seu montante, em que pesem os posicionamentos em sentido contrário, entendo que devam ser sopesados os seguintes fatores, quais sejam, a gravidade objetiva do fato ofensivo, a condição econômica do ofensor e do ofendido e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatória à vítima, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, considerando todos os fatores acima mencionados, e acrescentando, ainda, o alcance das declarações do réu, já que aquelas foram transmitidas pelas redes sociais, bem como a finalidade de desestimular a repetição de práticas análogas de disseminação de ódio nas redes sociais, fixo a indenização no montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por considerá-lo suficiente para atingir as finalidades da reparação.

Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (07/02/2022), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Até o dia 29 de agosto de 2024, os juros de mora incidirão pela taxa Selic. A partir de 30 de agosto de 2024, os juros de mora incidirão à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024).

A correção monetária, pelo índice IPCA, incidirá a partir da data desta sentença, porque já foi computada para o cálculo do *quantum* indenizatório.

A matéria foi pacificada pela Súmula 362 do STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, o valor da indenização será revertido integralmente ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido integralmente ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma determinada nesta sentença.

Sem sucumbência, em razão do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, que se aplica tanto ao autor quanto ao réu, por força do princípio da simetria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

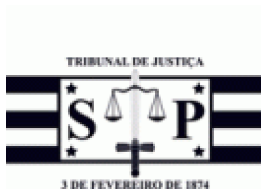
1. Em ação civil pública, só haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais se comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Esse entendimento se aplica, por simetria, tanto para o autor quanto para o réu.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

***3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos"* (C. STJ, EDcl no REsp 2220684/PE, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 01/12/2025).**

Fl. 1355: anotei a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 2197711-71.2026.8.26.0000.

A despeito dos motivos deduzidos, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ciência à parte contrária.

Em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento, verifiquei que não foi concedido efeito ativo ou suspensivo, nem antecipação da tutela recursal.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**